



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Recurso nº : 122.824
Matéria: : IRPJ - EXS: 1986 a 1991*
Recorrente : MINAMAK IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA.
Recorrido : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.440

LUCRO PRESUMIDO - PASSIVO FICTÍCIO - A presunção de passivo fictício se coaduna na vigência do RIR/80 apenas com as empresas sujeitas à tributação pela sistemática do lucro real, sendo que eventual omissão de receita em empresas sujeitas a lucro presumido deve ser apurado pelo confronto entre receitas e despesas pagas.

LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - COEFICIENTES - Apresentando-se deficiente a escrituração do contribuinte quando, inobstante a manutenção de escrituração efetiva, esta é de todo inconfiável, cabe ao Fisco apurar o tributo pelo sistema do chamado lucro arbitrado, uniformizando-se o percentual de incidência na vigência da Portaria 27, à alíquota de 15%.

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Ainda que o contribuinte tenha arbitrada sua escrituração por vício de forma, para apurar as receitas não conhecidas, sobre as receitas conhecidas cabe cumulativamente a acusação de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MINAMAK IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.


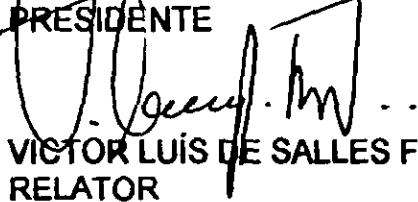
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência remanescente do ano-base de 1986, bem como uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) da receita bruta, exceto sobre receitas omitidas, vencida a Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz (Suplente Convocada) que provia a maior para aplicar o percentual de 15% (quinze por cento) também sobre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Acórdão nº : 103-20.440

receitas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Acórdão nº : 103-20.440

Recurso nº : 122.824
Recorrente : MINAMAK IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão monocrática de fls. 106/115, que apenas acolheu parcialmente a impugnação vestibular para acatar certa prejudicial de decadência relativa ao exercício de 1986, bem assim afastou certa omissão de receita por passivo fictício e ainda afastou a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 119/124, subscrito por advogado em seguida substabelecete (fls. 147).

No seu apelo se volta inicialmente a parte recursante contra aquilo que denomina de repúdio "a dedução de determinadas despesas" principalmente porque os documentos acostados aos autos comprovariam pelo menos o montante de Cz\$ 96.699,48 e, a seguir, contra o que chama de arbitramento subjetivo dos lucros por supostamente ferir a hipótese de incidência do imposto de renda, por entendê-lo arbitrário. Afinal argüi a chamada prescrição intercorrente em face de o trâmite processual superar o período de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

9°



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Acórdão nº : 103-20.440

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e os autos atestam a concessão de medida liminar para afastar o depósito premonitório. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito destaco, inicialmente, que remanescem sob discussão apenas certa acusação de omissão de receitas por passivo fictício no ano base de 1986 em face de uma suposta não comprovação total, no montante remanescido, dos pertinentes valores, bem como o arbitramento de lucros por escrituração dada como imprestável nos anos base de 1997 a 1990 e omissão de receita no ano base de 1987 em decorrência do reconhecimento de receitas em montante inferior ao efetivamente apurado.

No âmbito da acusação de passivo fictício tenho-a como improcedente e assim absolvo o contribuinte do remanescente apurado na r. decisão monocrática (Cz\$ 111.416,00) na medida em que se trata de presunção exclusivamente aplicável às empresas sujeitas ao chamado lucro real, situação que não é a da acusada, que apurou no ano-base o tributo sob a sistemática do lucro presumido. Quando muito e na espécie, para apurar eventual acusação de omissão de receita, caberia ao Fisco se valer do cotejo, pelo regime de caixa entre receitas e despesas, de sorte a, encontrando eventual desbalanceamento, então, já no âmbito da prova direta, penalizar o autuado.

Quanto ao arbitramento de lucros nenhuma restrição oponho ao trabalho fiscal haja vista que o Termo de Verificação de fls. 24/25 v. é rico em informes a respeito da imprestabilidade da escrita do autuado. Tinha o Fisco que caminhar para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Acórdão nº : 103-20.440

arbitramento, apurando as receitas omitidas e, cumulativamente, para a acusação de omissão de receita no ano-base de 1987 em face da omissão de pagamento do tributo sobre receita conhecida, visto como uma não exclui a outra, repousando esta na divergência entre os valores indicados ao Fisco estadual e o montante de vendas admitido na contabilidade e a outra decorrente da impossibilidade da apuração correta por meio outro que não o arbitramento. Na espécie, a única restrição que se impõe é o coeficiente de arbitramento do lucro arbitrado, que deve ser uniformizado ao percentual de 15%, na medida em que o agravamento não encontra supedâneo.

Voto assim pelo provimento parcial do recurso para excluir integralmente a omissão de receita do ano base de 1986 e uniformizar o percentual de incidência do lucro arbitrado nos anos-base de 1987 a 1990 em 15%.

É como voto, não mais mantendo a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043451/91-83
Acórdão nº : 103-20.440

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL